

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIUC nº 21/2020**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	ALESSANDRA FOLADOR - CLASSE 3 - LOC
CNPJ	752.151.959-00
Empreendimento	ALESSANDRA FOLADOR
Localização	Unai / MG
Nº do Processo COPAM	01767/2007/005/2014
Código – Atividade	DN 74 (2004) G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agriculturasem deslocamento de população atingida.
Classe	Classe 3
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	LOC
Nº da condicionante de compensação ambiental	5
Fase atual do licenciamento	VCL
Nº da Licença	LOC
Validade da Licença	20/08/2021
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
Valor de Referência do Empreendimento - VR	R\$ 2.173.150,87
Valor de Referência do Empreendimento Atualizado - VR ¹	R\$ 2.215.743,54
Grau de Impacto - GI apurado	0,3950%
Valor da Compensação Ambiental	R\$ 8.752,19

Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de novembro/2019 à fevereiro/2020. Taxa: 1,0195995 – Fonte: TJ/MG.

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1- Introdução

O empreendimento em análise ALESSANDRA FOLADOR localiza-se no município de Unai / MG na bacia do Rio São Francisco.

Segundo a DN COPAM 74/04, a atividade possui potencial poluidor/degradador grande, e o empreendimento é considerado de pequeno porte, motivo pelo qual o mesmo é classificado em

A ampliação pretendida para o empreendimento refere-se à regularização de um barramento existente na propriedade, com área de inundação total de 24 hectares, localizado no córrego Vereda Palmeira, cujo o Volume do reservatório é 599.885 m³.

Por meio do Processo Administrativo COPAM nº 1767/2007/003/2013, o empreendimento obteve Revalidação de sua Licença de Operação (REVLO nº 029/2014) para as atividades de culturas anuais, beneficiamento primário de produtos agrícolas, armazenamento de grãos, armazenamento de produtos agrotóxicos e ponto de combustível, válida até 20/02/2020. Tal empreendimento foi condicionado conforme Lei SNUC-9985/2000 sendo sua compensação estabelecida pelo Parecer GCA nº 095/2014, o qual foi utilizado como referência na presente avaliação de G.I. Além disso, outra barragem do mesmo empreendimento (Processo - 01767/2007/004/2014) também foi condicionada ao cumprimento da lei SNUC, sendo tal processo analisado em conjunto com a presente análise.

2.2 Caracterização da área de Influência

A área de influência do empreendimento é definida pelos estudos ambientais de acordo com a relação de causalidade (direta ou indireta) entre o empreendimento e os impactos previstos, ou seja, se os impactos previstos para uma determinada área são diretos ou indiretos.

De acordo com emails enviados pelos responsáveis do empreendimento as Áreas de Influência do Empreendimento foram divididas da seguinte forma:

ADA - Área total da fazenda Bom Jesus, Almas e Pedras.

AID - é a área que deve contemplar áreas adjacentes a ADA que possuem remanescente de vegetação, mata ciliar, que possam apresentar elementos naturais e habitats para fauna silvestre

All -é a área contida na(s) sub-bacia(s) hidrográfica(s) na qual se insere a(s) propriedade(s).

2.3 Impactos ambientais

Considerando que o objetivo primordial da Gerência de Compensação Ambiental do IEF é, através de Parecer Único, aferir o Grau de Impacto relacionado ao empreendimento, utilizando-se para tanto da tabela de GI, instituída pelo Decreto 45.175/2009, ressalta-se que os “Índices de Relevância” da referida tabela nortearão a presente análise.

Esclarece-se, em consonância com o disposto no Decreto supracitado, que para fins de aferição do GI, apenas serão considerados os impactos gerados ou que persistirem em período posterior a 19/07/2000, quando foi criado o instrumento da compensação ambiental.

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.

De acordo com parecer GCA nº 095/2014 foram registradas para a avifauna (*Crax fasciolata*), cabeça-seca (*Mycteria americana*), arara-canindé (*Ara ararauna*) e arara-vermelha-grande (*Ara chloropterus*) e para mastofauna lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) todos listados na DN 147/10.

Dessa forma o item será marcado na avaliação do G.I.

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

De acordo com o parecer GCA nº 095/2014 "O plantio mecanizado de grãos utiliza-se de herbicidas seletivos exercendo pressão sobre algumas populações de invasoras privilegiando as mais resistentes. A propriedade possui extensas áreas de brachiaria espécie que se propaga por semente. Possui uma rapidez no estabelecimento e formação rápida de densa cobertura do solo, além de ser uma planta pioneira que desenvolve uma estrutura de pastagem difícil de ser colonizada por outras espécies, tendendo a ser dominante e possuindo grande facilidade de adaptação em outras regiões. Logo, a brachiaria promove considerável cobertura do solo, mas seu caráter competidor agressivo pode interferir no estabelecimento e desenvolvimento de outras espécies vegetais, diminuindo assim a riqueza florística local. Assim este parecer considera que há introdução de espécies invasoras".

Assim, considerando que o barramento servirá para irrigação do plantio mecanizado, entende-se que o empreendimento facilita a presença de espécies invasoras.

Dessa forma o item será considerado na computação do Grau de Impacto.

Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação (Justificativa de não marcação

De acordo com o Parecer da Supram Noroeste nº 0753161/2015 não há previsão de supressão de vegetação e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, até porque trata-se de uma ampliação de barragem cuja supressão ocorreu para sua instalação, sendo essa supressão já contabilizada na avaliação da compensação dessa barragem (PA COPAM 01767/2007/005/2014).

Dessa forma, o item será marcado para o Outros Biomas na avaliação do Grau de Impacto.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos (Justificativa para não marcação desse item)

Conforme pode ser observado no mapa 01, o empreendimento não afeta áreas com potencial de ocorrência de cavidades.

Dessa forma o item não será computado na avaliação do G.I.

Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável. (Justificativa para não marcação desse item)

O empreendimento não afetará nenhuma unidade de conservação de Proteção Integral, conforme demonstrado pelo mapa 02.

Sendo assim, este item não deve ser marcado na aferição do G.I.

Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação (Justificativa para não marcação desse item)

Conforme mapa 03, o empreendimento está localizado fora de áreas prioritárias para a Conservação.

Dessa forma, o item não será marcado na avaliação do G.I.

Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

De acordo com o Parecer da Supram (pg. 14) "O aporte de nutrientes pode ocasionar um crescimento excessivo da vegetação aquática, ocasionando o fenômeno da eutrofização, que apresenta como consequência imediata, dessa fertilização acelerada, a ocorrência de um indesejável desequilíbrio do balanço de oxigênio na massa líquida."

JA sedimentação de matéria orgânica no fundo do reservatório (zona bentônica) e a posterior decomposição desse material através da atuação de bactérias implicará numa redução substancial de oxigênio dissolvido disponível, que pode atingir situações de anaerobiose, e conseqüentemente, inviabilizar a vida aeróbica nesses locais (Parecer Supram, pg. 14)

As conseqüências dos fenômenos de eutrofização são cumulativas e gradativas, tendo como conseqüência final a inviabilização da vida subaquática.

Dessa forma, esse item deve ser considerado para efeito de definição do GI.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De acordo com o parecer da SUPRAM do PA COPAM 01767/2007/004/2014 (pg. 22), a disponibilidade hídrica superficial da área em questão poderá ser alterada se não for obedecido a vazão autorizada para consumo humano, abastecimento da sede e pulverizadores. Impacto negativo, baixo magnitude, local, direto, longo prazo, imediato, reversível e temporário.

Além disso, a própria barragem em si causa o soerguimento de águas , bem como a irrigação usada através do barramento causa seu rebaixamento.

Dessa forma o item deve ser marcado na avaliação do Grau de Impacto.

Transformação de ambiente lótico em lêntico.

Conforme já citado anteriormente, a ampliação pretendida para o empreendimento refere-se à regularização de um barramento existente na propriedade, com área de inundação total de 24 hectares, localizado no córrego Vereda Palmeira, cujo o Volume do reservatório é 599.885 m³.

Ou seja, o empreendimento é um barramento que causa a alteração evidente de ambiente lótico em lenticó.

Sendo assim, o item será marcado na aferição do G.I.

Interferência em paisagens notáveis. (Justificativa para não marcação desse item)

Não são citados, nos estudos ambientais, nenhuma menção a afetação em paisagens notáveis.

Sendo assim, este item também não será marcado na avaliação do G.I.

Emissão de gases que contribuem efeito estufa

Apesar de não ter sido citado no parecer da SUPRAM, é importante ressaltar que o empreendimento em tela trata-se de um barramento para a irrigação da agricultura.

De acordo com Schuchter (20010)², "reservatórios de água são utilizados para diferentes propósitos, entre eles a geração de energia elétrica. A conversão de áreas de superfície terrestre para se criar corpos d'água pode provocar a emissão de gases de efeito estufa (GEE), tais como o metano e dióxido de carbono. Vários aspectos influenciam na taxa dessas emissões, como a vegetação que foi alagada, velocidade do vento, temperatura, saturação de oxigênio e profundidade. Diante disto torna-se evidente a necessidade de se compreender a fundo a real influência das barragens relacionadas ao aquecimento global".

Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão favorece a emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.

Aumento da erodibilidade do solo

O aumento da susceptibilidade à erosão em função das atividades agrícolas praticados na propriedade, aliado ao aumento do escoamento superficial, irá provocar um aumento do aporte de sedimentos aos cursos de água localizados na área do empreendimento, com conseqüente o assoreamento.(Parecer Supram pg. 14).

Dessa forma o item será aferido na avaliação do G.I.

Emissão de sons e ruídos residuais

De acordo com o parecer da SUPRAM do processo 01767/2007/005/2014 (pgs. 22-23) "a redução de habitat, assim com o as atividades desenvolvidas na Fazenda que geram ruídos (provenientes das máquinas e veículos utilizados nas operações da fazenda), geram stress sobre a fauna remanescente, afugentando-a da área. Este impacto foi considerado negativo de baixa magnitude".

Sendo assim, entende-se que o item deve ser marcado na avaliação do G.I.

2.4 Indicadores Ambientais

2.4.1 Índice de Temporalidade

Segundo o Decreto Estadual 45.175/2009, o Fator de Temporalidade é um critério que permite avaliar a persistência do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento, ou seja, o tempo que os impactos permanecerão no ambiente. O Fator de Temporalidade pode ser classificado como:

Duração	Valoração (%)
Imediata 0 a 5 anos	0,05
Curta > 5 a 10 anos	0,065
Média >10 a 20 anos	0,085
Longa >20 anos	0,1

Assim, considerando que este empreendimento visa atender a demanda hídrica das culturas agrícolas que tiveram sua vegetação nativa suprimida e cujo Parecer GCA 095/2014 considerou como isto sendo de longa duração, entende-se que os impactos do empreendimento em tela também serão de longa duração.

2.4.2 Índice de Abrangência

Considerando que a barragem do empreendimento pode afetar a demanda hídrica do curso de água à montante do córrego onde a mesma será instalada, este parecer entende que este impacto ultrapassa a área do empreendimento.

Sendo assim, este item será considerado como sendo de *Abrangência Indireta*.

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI (tabela em anexo), nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de referência do empreendimento:	R\$ 2.173.150,87
Valor de referência do empreendimento atualizado:	R\$ 2.215.743,54
Taxa TJMG ¹ :	1,0195995
Valor do GI apurado:	0,3950%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR):	R\$ 8.752,19

A planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que as justificativas são apresentadas no último caso. Não foi realizada a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, bem como a checagem das justificativas. Todo VR/VCL é acompanhado de uma certidão de regularidade profissional atualizada.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme já mencionado anteriormente, o mapa 03 mostra que o empreendimento não afeta nenhum tipo de unidade de conservação

Dessa forma, seguindo os critérios estabelecidos no POA/2020, o valor total da Compensação Ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% para Regularização Fundiária, 30% para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 05% para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 05% para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso	
Regularização fundiária das Ucs	R\$ 8.752,19
Valor total da compensação:	R\$ 8.752,19

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1105, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 01767/2007/005/2014 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05 estabelecida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0753161/2015 (fls. 11), para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com a declaração apresentada pelo empreendedor às fls. 67, o empreendimento não afeta quaisquer unidades de conservação, o que foi corroborado pela análise técnica.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 66. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e.

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor de Referência (VR) na forma de planilha, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado pelo contador do empreendimento, profissional legalmente habilitado, acompanhada da devida Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

Ressalta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte-MG, 21 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Teribele
Analista Ambiental - Biólogo
CRBio – 33.779/04-D
MASP 1.364.401-8

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP 1.170.271-9

De acordo:

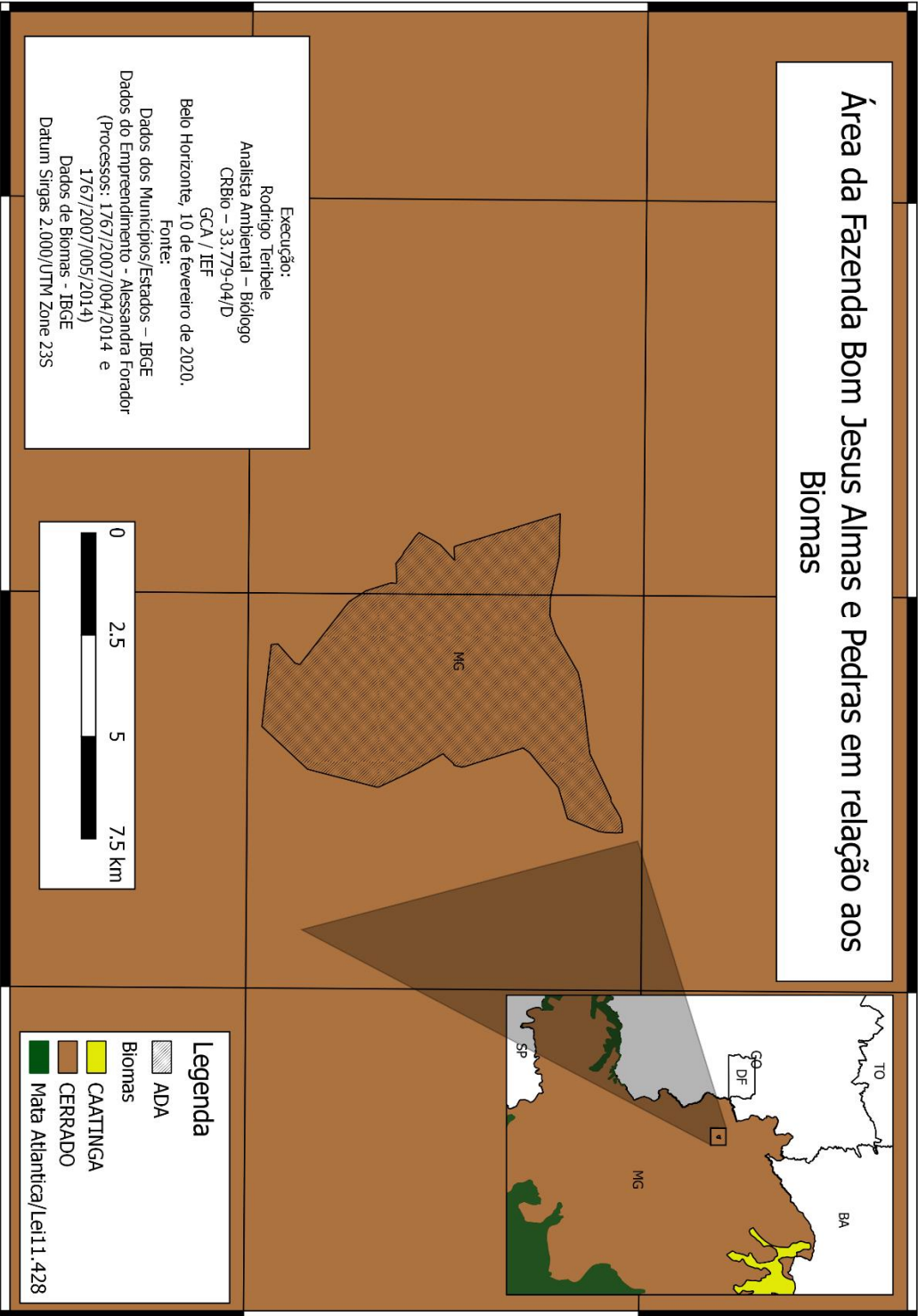
Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental
MASP: 1.182.748-2

6-Referência

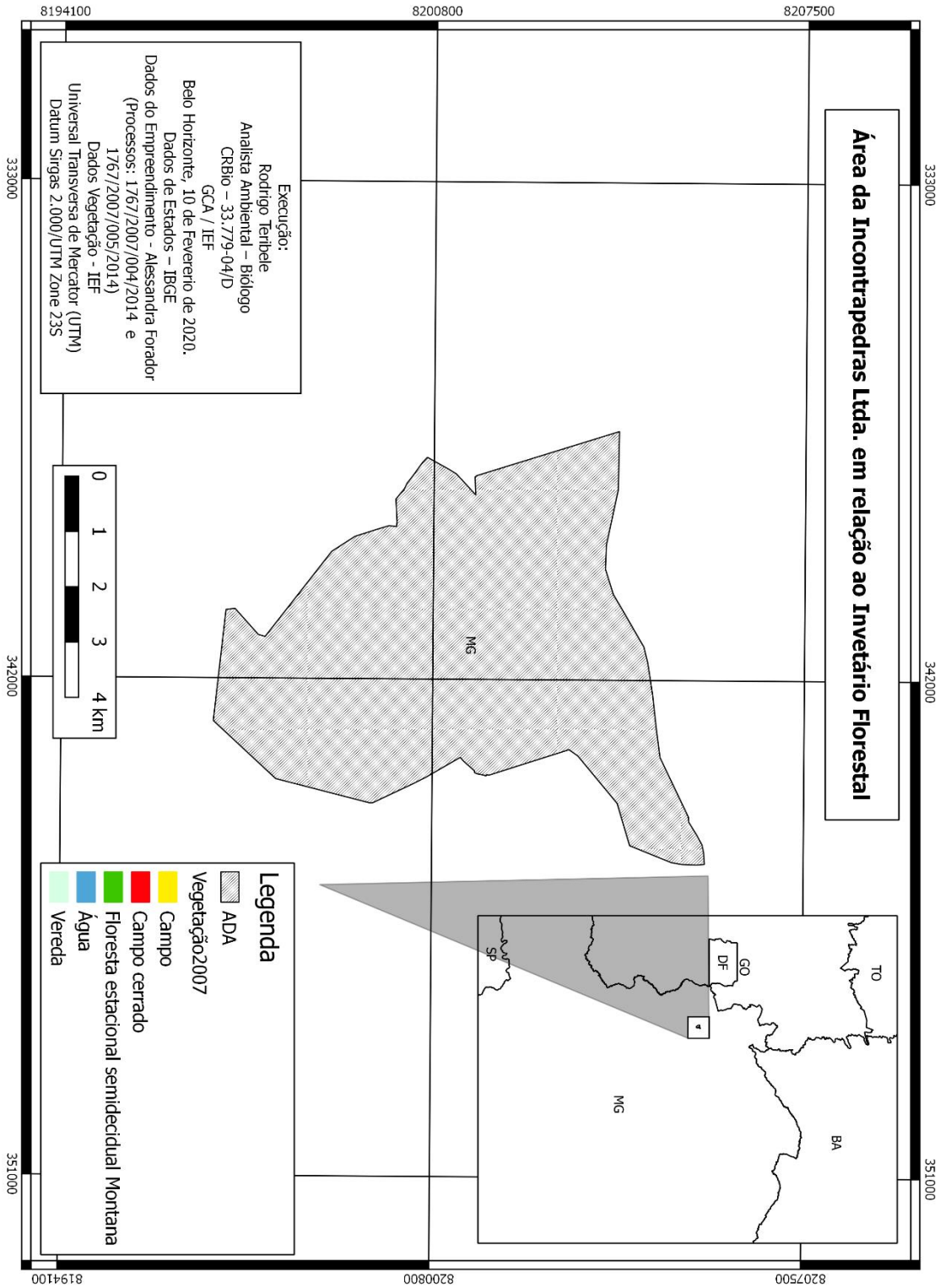
- ¹- Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de novembro/2019 à fevereiro/2020. Taxa: 1,0195995 – Fonte: TJ/MG.
- ²- Schuchter, G.P. 2010. **Emissão de Gases de Efeito Estufa em Reservatórios Hidrelétricos.** Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Engenharia Sanitária e Tecnologia Ambiental. UFMG. Belo Horizonte, MG.

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Nome do Empreendimento		Nº Pcesso COPAM	
ALESSANDRA FOLADOR		01767/2007/005/2014	
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias.		0,0750	0,0750
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).		0,0100	0,0100
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Eossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	
	Outros biomas	0,0450	
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.		0,0250	
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".	Importância Biológica Especial	0,0500	
	Importância Biológica Extrema	0,0450	
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.		0,0250	0,0250
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.		0,0250	0,0250
Transformação de ambiente lótico em lântico.		0,0450	0,0450
Interferência em paisagens notáveis.		0,0300	
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.		0,0250	0,0250
Aumento da erodibilidade do solo.		0,0300	0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais.		0,0100	0,0100
Somatório Relevância		0,6650	0,2450
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500	
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650	
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850	
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000
Total Índice de Temporalidade		0,3000	0,1000
Índice de Abrangência			
Area de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	
Area de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500
Total Índice de Abrangência		0,0800	0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,3950
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,3950%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	2.215.743,54
Valor da Compensação Ambiental		R\$	8.752,19

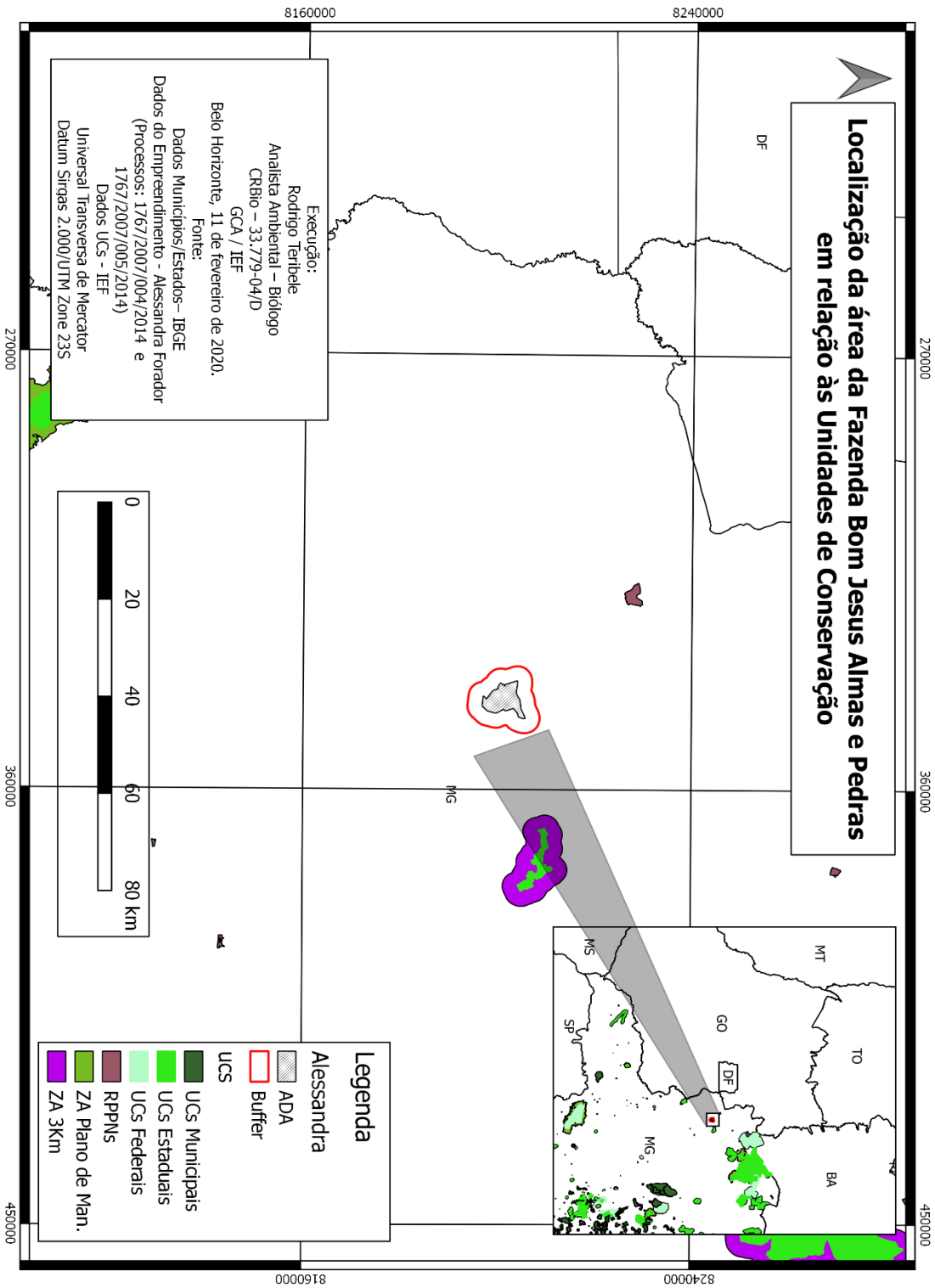
MAPA 01



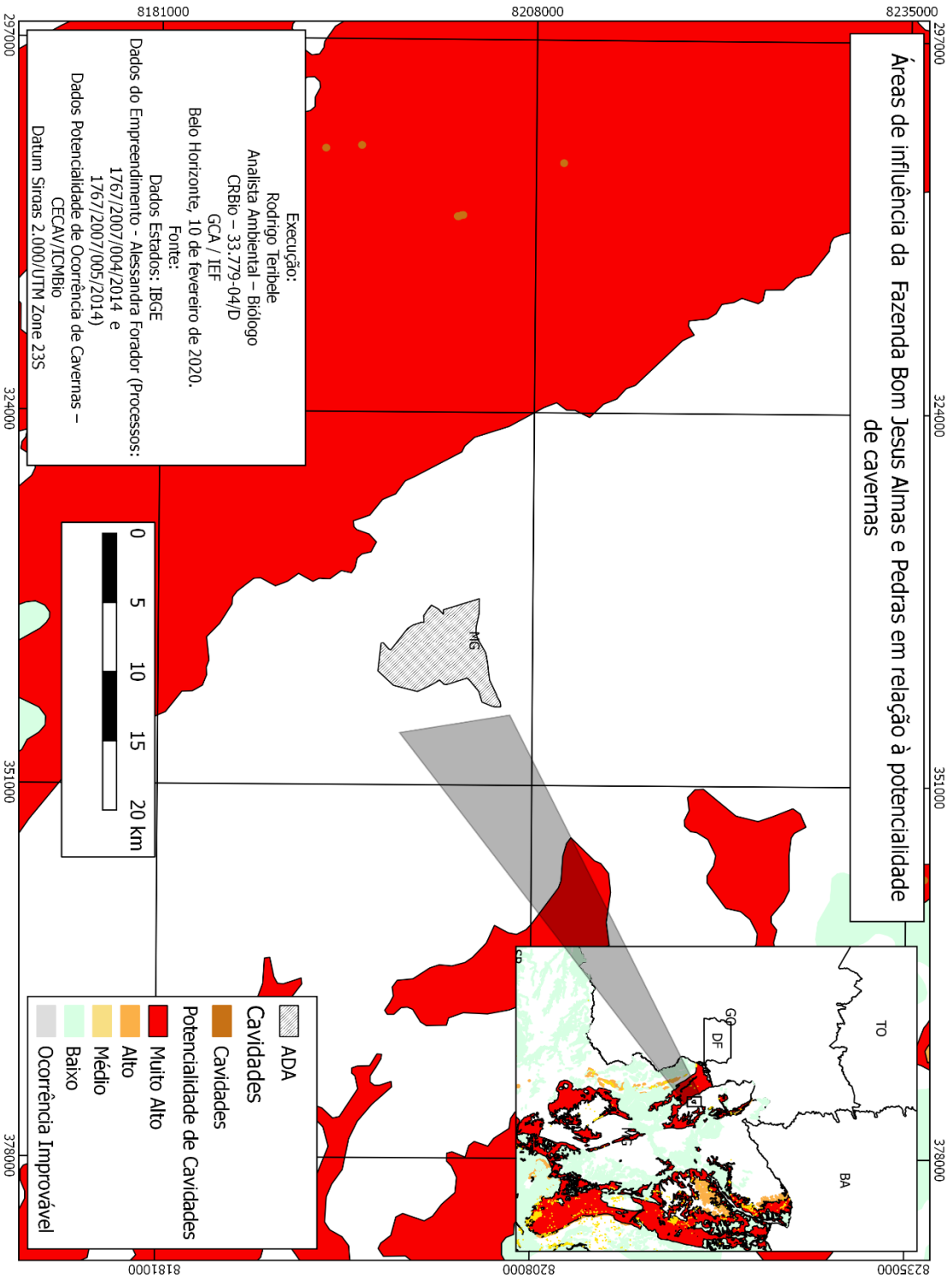
MAPA 02



Mapa 03



MAPA 04



MAPA 05

Áreas de Influência da Fazenda Bom Jesus, Almas e Pedras em relação às Áreas Prioritárias para a Conservação

Execução:
Rodrigo Tertubele
Analista Ambiental – Biólogo
CRBio – 33.779-04/D
GCA / IEF

Belo Horizonte, 10 de Fevereiro de 2020.
Dados do Empreendimento - IBGE
Dados de Estados – IBGE
(Processos: 1767/2007/004/2014 e
1767/2007/005/2014)
Dados Áreas Prioritárias - IEF/BIODIVERSITAS
Datum Sirgas 2.000/UTM Zone 23S

